



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03657/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Paulo Sérgio Alves da Silva

Advogada: Dra. Claudia Fabiani Maranhão Faria

Procurador: Fábio Emílio Maranhão e Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias – Realização de dispêndios acima do limite constitucionalmente estabelecido – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Falta de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores – Preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim apenas com servidores comissionados – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00455/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2010, *SR. PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03657/11

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Cícero Mendes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca do recolhimento a menor de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB, ambas relativas à competência de 2010 e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03657/11

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03657/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 08 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 24 a 27 de outubro de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 31/39, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 243/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 363.400,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 356.649,84, correspondendo a 98,14% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, acrescida dos dispêndios não contabilizados, R\$ 7.271,46, atingiu o montante de R\$ 363.921,30, representando 100,14% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo, após os devidos ajustes, alcançou o percentual de 7,16% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.084.202,90; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 246.062,56 ou 68,99% das transferências recebidas (R\$ 356.649,84); f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 60.056,34; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 58.452,65.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 221/2008, quais sejam, R\$ 3.000,00 para o Presidente da Câmara e R\$ 2.000,00 para os demais integrantes; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 205.912,56, correspondendo a 3,63% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.672.215,17), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 294.036,32 ou 4,03% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 7.294.561,76), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03657/11

encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 7.271,46; b) gastos do Poder Legislativo equivalente a 7,16% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, superando o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; c) não contabilização de despesa orçamentária no montante de R\$ 7.271,46; d) incorreta elaboração dos balanços financeiro e orçamentário; e) indícios de apropriação indébita de contribuições previdenciárias dos segurados no valor de R\$ 3.964,23; e f) preenchimento do quadro de pessoal da Casa Legislativa apenas com servidores comissionados.

Após a citação do Chefe do Poder Legislativo em 2010, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, e da intimação do contador da Edilidade na época, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, fls. 40/43 e 73, foi acostada aos autos defesa pelo referido contabilista, sem assinatura, em nome do ex-Presidente do Parlamento local, fls. 44/66. Intimados para corrigir a falha, fls. 64 e 67, ambos os interessados deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Remetido o feito ao Ministério Público Especial, este opinou pelo exame da referida peça processual de defesa como sendo do profissional de contabilidade.

Na referida peça constam documentos e os seguintes esclarecimentos: a) o déficit orçamentário mencionado fica comprometido quantitativa e qualitativamente, pois a contabilidade aplicada ao setor público não se limita a estudar, registrar e evidenciar o patrimônio e suas variações; b) as despesas do Parlamento Mirim, no total de R\$ 363.921,30, representam 6,61% da verdadeira receita de impostos mais transferências, mencionadas no art. 29-A da Carta Magna, R\$ 5.502.085,16; c) além da não contabilização de contribuições previdenciárias, deveria se reconhecer e evidenciar a falta de repasse de receitas de duodécimo; d) os compromissos não contabilizados comprometem exercícios vindouros e serão escriturados no patrimonial e financeiro; e) o parcelamento de débitos previdenciários elide todas as máculas relacionadas ao assunto; e f) o preenchimento do quadro do Poder Legislativo está amparado em lei, pois há em tramitação um projeto para realização de concurso público.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a defesa, emitiram relatório, fls. 75/84, onde mantiveram *in totum* o posicionamento exordial relativamente a todas as máculas apontadas na instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 86/92, onde conclui pelo (a): a) irregularidade das contas do Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos, referente ao exercício financeiro de 2010, Vereador Paulo Sérgio Alves da Silva; b) declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito ao responsável pela não comprovação de despesas com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS levantada pela unidade técnica; d) aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03657/11

do TCE/PB, por força da natureza das irregularidades cometidas; e) envio de recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo no sentido de comprovar todas as despesas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos à Previdência, ter cuidado com a contabilidade, bem como priorizar a contratação de servidores concursados; f) disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil para fins de análise da irregularidade referente à não comprovação de despesas com INSS, por conta, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei Nacional n.º 8.429/92.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 06 de junho de 2012, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio de 2012, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento da advogada do ex-gestor, Documento TC n.º 11775/12.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, a eiva concernente aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010. Segundo análise feita pelos peritos do Tribunal, fls. 31/32, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 218.062,56. Portanto, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 40.702,30, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 47.973,76, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03657/11

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, uma vez que não ocorreram gastos diretos com benefícios previdenciários, deixaram de ser empenhados, contabilizados e pagos, dentro do exercício de competência, dispêndios com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 7.271,46, representando 15,16% do montante efetivamente devido pelo Legislativo Mirim no ano de 2010 (R\$ 47.973,76). De qualquer forma, o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao citado instituto.

Quanto às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados, os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram que a receita extraorçamentária a título de CONSIGNAÇÕES – INSS somou, no exercício, R\$ 23.683,10, enquanto a despesa extraorçamentária correspondente atingiu a quantia de R\$ 19.718,87, deixando de ser recolhida, por conseguinte, a importância de R\$ 3.964,23, fl. 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03657/11

Com as devidas ponderações, haja vista o valor envolvido, é preciso enfatizar que o não repasse das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados vinculados ao regime Geral de Previdência Social – RGPS pode caracterizar situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *verbatim*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Referidas máculas, respeitantes às contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador e não recolhidas à Previdência Social, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Além do mais, podem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), bem como acarretar sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

Importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas em 2010, R\$ 7.271,46, gerou alguns reflexos negativos na análise da presente prestação de contas, dentre os quais se destaca, de início, a imperfeição dos seus demonstrativos, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo da Comuna. Essa omissão prejudica a fiscalização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03657/11

compromete a confiabilidade dos registros contábeis da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB.

Em virtude da falha ora comentada, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO, mas também o PATRIMONIAL e os DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FLUTUANTE e DOS RESTOS A PAGAR foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que concerne aos gastos do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB, após a inclusão das contribuições previdenciárias patronais não registradas no exercício, R\$ 7.271,46, constata-se que o seu dispêndio total alcançou a importância de R\$ 363.921,30 (R\$ 356.649,84 + R\$ 7.271,46) ou 7,16% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 5.084.202,90), não atendendo, portanto, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *ipsis litteris*.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03657/11

No tocante à divergência entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, da mesma forma, depois de incluir as obrigações previdenciárias patronais não escrituradas no período de competência, R\$ 7.271,46, verifica-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 363.921,30 (R\$ 356.649,84 + R\$ 7.271,46), enquanto que as transferências recebidas alcançaram o patamar de R\$ 356.649,84, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 7.271,46, que representa 2,04% dos recursos transferidos ao Poder Legislativo.

Não obstante a pequena representatividade do valor em tela, é importante assinalar o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, os analistas desta Corte revelaram que o quadro de pessoal do Parlamento Mirim era composto apenas por 03 (três) servidores, um secretário legislativo, um tesoureiro e um assessor parlamentar, todos eles comissionados, fls. 36/37 e 82. Apesar do pequeno número de funcionários, o atual gestor, Vereador Cícero Mendes da Silva, deve ser alertado de que as tarefas rotineiras da Casa Legislativa precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público.

Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03657/11

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nossos grifos)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03657/11

RESSALVAS as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Paulo Sérgio Alves da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Cícero Mendes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca do recolhimento a menor de parte das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB, ambas relativas à competência de 2010 e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É a proposta.

Em 20 de Junho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL